



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo Barros
Secretário de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini (interino)
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Ronivalter de Souza
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura	Nívia Calzolari
Secretária de Desenvolvimento Econômico	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária	Gládston Alves Moureira (Interino)
Secretário de Meio Ambiente	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretário de Promoção e Assistência Social	Marcia Ferreira de Pinho Rotili
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública	Mara Gleibe R. C. da Fonseca (Interina)
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	João Ribeiro de Alencar Neto
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	José Fabricio Roberto
Diretor Executivo do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER	José Severino da Silva Neto
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Editora do DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014, Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 075/2017

RECORRENTE: MARCOS DE ALMEIDA CASTRO

REFERÊNCIA: JULGAMENTO HABILITAÇÃO

OBJETO: A licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA TRANSMISSÃO VIA TELEVISÃO EM CANAL ABERTO (ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E COMEMORATIVAS), AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MARCOS DE ALMEIDA CASTRO face a sua inabilitação no tocante ao Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente a recorrente alega que a sua "desclassificação" decorreu de ato equivocado da Comissão Julgadora, no tocante ao não atendimento ao item 10.2.2 b do Edital. Na continuidade de sua peça, exprimiu ainda ser desacertada sua "desclassificação" sob as conclusões de não atendimento ao item 10.2.4 do Edital.

Vale ressaltar que houve confusão por parte da recorrente ao mencionar em sua peça que fora "desclassificada" por ato da Comissão Julgadora, quando na verdade, fora "inabilitada".

"Desclassificação está para a fase de propostas, assim como Inabilitação para a fase de habilitação."

Quanto ao mérito do recurso, insta-nos destacar que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Vale dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Assim preconiza o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93-.

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]"

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.



A recorrente primeiramente alega que fora (...) desclassificada sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 10.2.2 b do Edital (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (...), o que não condiz com a realidade dos fatos conforme depreende-se da leitura da ata às fls. 274.

Cabe destacar o que o Edital em seu item 3.1 prescreve acerca das condições para participação no presente procedimento licitatório.

"Poderão participar deste Pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos".

Nota-se que o Edital previa, expressamente, que o ramo de atividade da empresa deveria ser compatível com o objeto a ser contratado.

O edital é considerado lei, vinculando as partes ao cumprimento de suas regras, sob pena da proposta apresentada ser tida por ilegal, inviabilizando sua aceitação. Assim, os interessados numa licitação confiam nas normas editalícias, pois além de o procedimento encontrar-se regulado em leis e decretos, está principalmente, no instrumento convocatório, que é a lei interna da Licitação.

Mister destacar que, ainda que o objeto social seja uma mera diretriz de atuação empresarial, a legislação e jurisprudência pátria impõem que o mesmo seja compatível com atuação fática desempenha pela empresa.

Neste sentido, destaca-se que o objeto social, balizado no respectivo contrato social devidamente registrado no órgão competente, comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. Neste ponto reside ainda o imperativo de que a Administração Pública deve sempre priorizar e observar a legalidade. Portanto, não basta que a licitante detenha a capacidade empresarial de fato, é cogente que ela esteja em conformidade com a lei.

Não assiste razão a recorrida quando defende que (...) ocorreu o impedimento de sua participação apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas (...) (grifo nosso).

Do citado trecho acima extrai-se que a própria empresa recorrente admite não possuir atividade pertinente àquela licitada.

Ao contrário do que sustenta a recorrida, em leitura da ata lavrada durante a sessão pública do pregão em tela comprova que a pregoeira utilizou-se de criteriosa análise dos documentos de constituição da empresa a fim de averiguar o seu ramo de atuação, e por mais extensiva que fosse a interpretação, não foi possível vislumbrar nos documentos analisados a (...) grande proximidade (...) citada no instrumento recursal, entre a atividade licitada e a atividade exercida pela empresa. Desse modo é incontestável que a formação de juízo crítico acerca da habilitação da empresa foi realizada com base em todas as informações e documentos apresentados.

Quanto a qualificação técnica ressalta-se que esta tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 018/2017, o qual apresenta como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos para transmissão via televisão em canal aberto das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Rondonópolis.

O atestado apresentado no pregão dizia respeito à execução de serviços de Produção de Programa de TV, o que corroborou para concluir sem maiores dificuldades que a atividade da empresa recorrida é expressamente incompatível daquela que se busca contratar por meio do processo licitatório em comento.

Ademais a recorrente não comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares ou qualidade superior ao objeto, logo, a sua inabilitação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, ratificamos o disposto no Julgamento do Recurso Administrativo exarado pela Comissão Permanente de Licitação, eis que Compulsando os autos verifica-se que todos os atos praticados no processo licitatório são revestidos de legalidade.

Rondonópolis, 11 de agosto de 2017.

RODRIGO LUGLI

Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

EM BRANCO